



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.050/07

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.
Denúncia. Conhecimento. Improcedência.
Arquivamento.

ACORDÃO AC1 – TC – 01229 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.050/07 que trata de **DENÚNCIA** encaminhada a partir do Doc. TC nº 18.756/07 pelo Sr. José Antônio Amarante Lima, representante da Diagnocel Comércio e Representações LTDA, contra a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, acerca de possíveis irregularidades na execução do contrato derivado do Pregão Presencial nº 088/06, objetivando aquisição de reagentes, bioquímica e imunologia, com cessão de equipamentos em comodato, e

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, houve demora na instalação de um equipamento no setor de Hematologia do LACEN Municipal de marca STKS/Soulter e que, após sua instalação, o mesmo nunca funcionou a contento, gerando prejuízos e constrangimentos para a Secretaria de Saúde, tendo o aparelho sido substituído por outro de capacidade inferior ao exigido no edital, não se encontrando em funcionamento no LACEN e, ainda, descumprimento por parte da empresa vencedora de vários itens do edital, no entanto, a mesma não sofreu nenhuma punição e nem teve o seu contrato rescindido;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 64/65, sugeriu a notificação da autoridade responsável para encaminhar a este Tribunal o processo licitatório gerado pelo Pregão Presencial nº 088/06 e procunciar-se acerca das denúncias apontadas;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa de fls. 69/73;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório de fls. 75/80, constatou que o Pregão Presencial nº 088/06, Processo TC nº 07.467/06, foi julgado regular por este Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 00.317/09, e, diante dos argumentos expostos pelo defendente, das incongruências encontradas nas alegações da denunciante e em razão de não ter havido dano ao erário, posicionou-se pela improcedência da denúncia, no entanto, apesar de não ter sido denunciada, ressaltou ser inadequado a contratação por comodato, devendo-se evitar esse tipo de pactuação no serviço público, cabendo no caso em questão o instituto da “cessão de uso”;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer oral do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM à unanimidade dos membros da 1ª Câmara, em sessão realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.050/07

- 1- Tomar** conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade;
- 2 - Julgar improcedente** a denúncia em análise, tendo em vista a insubsistências dos fatos alegados pelo denunciante;
- 3 - Dar conhecimento** desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de agosto de 2.010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara-Relator

Representante do Ministério Público Especial